



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

LEI MUNICIPAL N.º 670,

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiências nos locais de fluxo de pedestres e edifícios de uso público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiências, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN.

Parágrafo único - Consideram-se de uso público:

- I. sedes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II. prédios onde funcionam órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;
- III. estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV. supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V. edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes e parques recreativos;
- VI. auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VII. outros estabelecimentos como:
 - a) instituições financeiras e bancárias;
 - b) bares e restaurantes;
 - c) hotéis e similares;
 - d) sindicatos e associações profissionais;
 - e) terminais rodoviários e similares;
 - f) igrejas;
 - g) cartórios.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo anterior exige-se pelo menos:

- I. porta de entrada com largura mínima de 90 cm;
- II. as escadas e rampas deverão ser feitas com material antiderrapante e terá corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º - Para atender as determinações desta lei, o Poder Público Municipal poderá condicionar a liberação de Alvará, o qual somente será concedido mediante cumprimento do disposto neste diploma legal.

Art. 4º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo de 02 (dois) anos para executar as adaptações necessárias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no *caput* deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta ao órgão de planejamento urbano municipal.

Art. 5º - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 01 de dezembro de 2000.

José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal